## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001227-32.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Alexandre Ambrogio Castilho

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALEXANDRE AMBROGIO CASTILHO contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu o seu recurso apresentando nos autos do Processo Administrativo de Suspensão de Dirigir nº 6178/2017, com base na Portaria Detran nº 1.391/2006. Alega a inconstitucionalidade da referida portaria, ante o que dispõe o artigo 5°, LV, da CF e o artigo 265 do CTB e que não recebeu as notificações das infrações que deram origem à instauração do referido processo administrativo, devendo a autoridade de trânsito requisitar informações aos órgãos autuadores.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/51.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 52/53).

Contestação às fls. 59/63, na qual se aduz que foi instaurado procedimento para suspensão do direito de dirigir do autor, ante a superação do limite de vinte pontos em seu prontuário. Relata que as autuações foram lavradas por diversos órgãos autuadores, sendo impossível, na sistemática do Código de Trânsito Brasileiro, rever ou anular autuações de outros órgãos autuadores. Por fim, informa ter havido o trânsito em julgado administrativo, com a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 100/103).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Ausente qualquer ilegalidade no ato que se ataca, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Não se ignora que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5°, LV, CF).

Porém, as provas documentais encartadas nos autos por iniciativa da parte autora (fls. 10/50) revelam que a penalidade de suspensão do direito de dirigir veículos não poderia receber o rótulo de ato ilegal ou eivado de abuso.

De fato, agiu com acerto o requerido uma vez que a Portaria DETRAN 1391/2006 acrescentou à Portaria DETRAN nº 767/2006 hipóteses nas quais há vedações ao agir da autoridade de trânsito quando do julgamento do procedimento administrativo.

Dispõe a Portaria DETRAN 1391/2006:

"O Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições relativas ao processo administrativo de constituição e julgamento das penalidades; e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos entre as unidades de trânsito, especificamente para cumprimento das disposições elencadas na Portaria DETRAN nº 767/06, resolve,

Artigo 1° - Ficam incluídos os §§ 1° e 2° ao artigo 15 da Portaria DETRAN n° 767, de 13 de abril de 2006 (DOE de 18.04.06), com a seguinte redação:

- § 1°. A autoridade de trânsito, quando do julgamento do procedimento administrativo, não poderá:
- I analisar a consistência ou a subsistência do auto de infração ou da penalidade de multa de trânsito;

II - julgar o mérito ou a ocorrência da prescrição da multa de trânsito que originou a pontuação;

III - aceitar argumento deduzido pela defesa quanto à inexistência da expedição das notificações exigidas para constituição do processo administrativo de imposição da penalidade de multa de trânsito; e

IV - acolher argumento, vinculado ou não à apresentação de declaração ou documento equivalente, de que o condutor pontuado não é o responsável pela infração de trânsito ou de que, no momento da autuação, não estava na condução do veículo.

§ 2°. As situações dispostas no parágrafo anterior serão analisadas, por força de atribuição conferida pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo órgão ou entidade de trânsito competente pela autuação e aplicação da multa de trânsito, assim como a recepção tempestiva da indicação realizada pelo proprietário do veículo.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

No que tange à suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria do Detran 1391/2006, a tese não merece ser acolhida.

A Administração Pública está sujeita aos princípios insculpidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, bem como a outros não expressamente previstos em tal dispositivo, mas consagrados na Lei Maior e outros decorrentes do próprio Estado de Direito.

Dentre os princípios não previstos expressamente no citado artigo 37 da Constituição Federal devem ser ressaltados, para a análise do caso, aqueles atinentes ao devido processo legal e à garantia da ampla defesa e contraditório, consagrados no artigo 5°, incisos LIV e LV, "in verbis": "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e, de outro, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Na espécie, não se verifica afronta aos referidos princípios constitucionais.

Por fim, nota-se que o autor não questiona os autos de infração relacionados com à instauração do procedimento administrativo, sendo oportuno ressaltar que as

infrações imputadas pelos diversos órgãos autuadores (fl. 72) somente perante eles podem ser questionadas, pois são eles quem suportarão os efeitos de eventual anulação.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido, em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- DETRAN.

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA